



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.720005/2013-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.916 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2016  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** QUICK - COMERCIAL E MANUTENÇÃO - EPP.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não é devida a exclusão do Simples Federal quando verificada a inexistência de prática de atividade vedada a essa modalidade de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 06/08/2016

por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, A

assinado digitalmente em 06/08/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela contribuinte, face ao Acórdão nº 12-60.590 da 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ), de 18 de outubro de 2013, cuja ementa assim dispõe:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Inexiste no Termo de Indeferimento qualquer irregularidade que tenha o condão de causar a nulidade do ato administrativo.*

*EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA*

*Mantém-se a exclusão do Simples, quando demonstrado que a empresa pratica atividade impeditiva para ingresso nessa modalidade de tributação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

A Representação Administrativa de fls. 02/08, de 23/01/2013, que resultou na exclusão da recorrente do Simples Federal, decorreu de procedimentos de fiscalização, em relação aos pedidos de restituição de valores de contribuição previdenciária retidos por empresa contratante da recorrente, processos nº 36624002430200599 (04/2004 a 02/2005), 11831001431200710 (03/2005 a 12/2005), 11831001560200708 (01/2006 a 08/2006) e 19679720155201263 (09/2006 a 12/2009).

Nessa fase, a DRF concluiu que as informações prestadas pela própria recorrente caracterizariam o exercício de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Federal, cujos termos destacam-se:

Da vedação ao Simples prevista na Lei 9.31/96, art. 9º, inciso XIII, tem-se a atividade de engenheiro e de qualquer outra profissão cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida. A Lei n. 5.194/1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e a Resolução CONFEA nº 218/1973 em seu art. 9º especifica a atividade dos engenheiros. Desta forma, embasado na legislação observou-se que as atividades descritas no objeto do contrato entre a representada e a ESPN seriam atividades típicas de engenheiro e de técnicos, cujas profissões dependem da habilitação profissional legalmente exigida, portanto, expressamente vedadas à opção pelo Simples (Solução de Divergência COSIT 13/2001);

Da vedação ao Simples prevista na Lei n. 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea f, observou-se que a representada poria à disposição da contratante, inclusive em seu estabelecimento, alguns trabalhadores, caracterizando a atividade de locação de mão-de-obra, ensejando pelo entendimento do AFRFB de exclusão do Simples por vedação do referido artigo.

Diante da Representação, houve o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIRORT/EQRES nº 2/2013 (fls. 11) que determinou a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, com base na Lei n. 9317/1996, art 9º XII, alínea f, art.

12, art. 13, II, alínea a, §3º, alínea b, art. 14, I, art 15, II, §3º e Instrução Normativa SRF nº 608 de 09/01/2006 – art. 21, art 23, I e art 24, VI.

Devidamente notificada (fls.112/113), o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 114/121), em 15/03/2013, expondo razões, as quais pontuam-se:

Aduz pelo total equívoco do ato declaratório ao classificar as atividades exercidas pela empresa como impedimento ao Simples Nacional e, ressalta a manutenção da impugnante no regime tributário diferenciado;

Informa que a impugnante não realiza e nunca realizou locação de mão-de-obra, apenas e tão somente presta serviço de manutenção de equipamentos de engenharia e comunicação, com eventual fornecimento desses equipamentos. Os funcionários da impugnante atuam sob sua exclusiva subordinação, seja quando a manutenção é realizada em seu estabelecimento, seja quando trata-se de manutenção de urgência eventualmente realizada no estabelecimento da empresa contratante. Acrescenta, ainda, que devido ao alto grau de especificidade e fragilidade dos equipamentos, em sua maioria importados, os clientes não possuem peças e funcionários para a realização deste tipo de serviço, motivo pela qual contratam a impugnante para que possam ter seus equipamentos devidamente reparados e em pleno funcionamento;

Divergente da constatação da RFB, a impugnante nunca alterou seu objeto social para locação de mão-de-obra, seja perante a JUCESO seja perante a própria impugnada, conforme Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP ou pelo Cadastro do CNPJ onde consta que a impugnante exerce a mesma atividade desde 25/03/2005;

As atividades da impugnante encontram-se listadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob os códigos 4752-1/00 e 91512-6/00, sendo que os anexos I e II da Resolução CGSN nº 06/2007, trazem a listagem sequencial dos impedimentos, e em nenhum momento identificou-se as atividades realizadas pela impugnante, sequer constatou-se os códigos 4752-1/00 e 91512-6/00, os quais são atribuídos ao seu exercício;

Além da atividade exercida pela impugnante não ser impeditiva, a Lei Complementar nº 123/2006 traz menção expressa em seu art. 18, §5º-B e inciso IX sobre a atividade e possibilidade de arrecadação da impugnante nos moldes do Simples Nacional;

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação para revogar o Ato Declaratório Executivo, pela sua total nulidade, em razão da falta de um de seus pressupostos de validade, que é o motivo para a realização do ato administrativo, a fim de que a impugnante seja mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Não obstante as alegações da recorrente, o Acórdão nº 12-60.590, lavrado pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, de 18 de outubro de 2013, entendeu que, não houve irregularidade no ato declaratório que excluiu o contribuinte do Simples, bem como caracterizou o serviço prestado como locação de mão-de-obra, nos seguintes termos:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

O Ato Declaratório de exclusão trouxe como motivação o fato de a interessada exercer o serviço de locação de mão-de-obra, o que é objeto de contestação pela interessada em sua peça defensiva.

Assim, diante do exposto pela interessada em sua impugnação, onde alega haver nulidade quanto ao Ato Declaratório em análise, certo é que os requisitos necessários à validade do ato administrativo encontram-se estabelecidos naquele instrumento.

Não há razão para se invocar a nulidade neste caso, já que, verifica-se inexistir no Ato qualquer irregularidade que tivesse o condão de cercear o direito de defesa do contribuinte ou mesmo qualquer formalidade que tivesse deixado de ser cumprida, razão pela qual REJEITO a arguição de nulidade suscitada.

Em que pese, no bojo da Representação Administrativa, que deu base para a emissão do ato excludente, o fiscal trazer ao conhecimento da Administração Tributária que a interessada exercia atividade vedada, já que prestava serviço de engenheiro/técnico especializado e também prestava o serviço de locação de mão-de-obra, o ato declaratório apenas trouxe como motivo a última atividade econômica. Locação de MÃO-DE-OBRA.

Pois bem. Os documentos trazidos pela interessada acerca da atividade econômica que exerce, ou seja, seu cartão de CNPJ e seu contrato social datam posteriormente ao ano-calendário de 2004, data da ocorrência dos fatos apurados na Representação Administrativa e que originou a exclusão.

A declaração firmada pela ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda. (fls. 141) afirma que mantém contrato com a interessada a qual presta diretamente os reparos e manutenções necessárias, seja pela retirada de equipamentos do estabelecimento da ESPN ou por meio de eventual envio de seus funcionários para a realização de intervenções técnicas, com base na urgência, critério e necessidade da ESPN. Também a INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 145), afirma que a interessada foi contratada para prestar serviços de manutenção dentro do estabelecimento através dos funcionários que a interessada enviava ou pela retirada do equipamento. E que os funcionários eram exclusivos e registrados pela interessada, além do que não era realizado qualquer pagamento indiretos aos seus funcionários, de forma que a declarante não tinha qualquer responsabilidade previdenciária/trabalhista em relação aos funcionários da interessada.

O contrato com a ESPN que a interessada traz aos autos em sua defesa refere-se ao ano de 2012 e não de 2004 (fls. 136/140). E ali também cláusula 1ª “DO OBJETO” assim se dispõe: “A CONTRATADA é uma empresa de prestação de serviços especializada na área de vídeo e áudio profissional (broadcast), dedicando-se a prestação de serviços de assistência técnica: consultoria e assessoria técnica; execução de projetos para implantação e implementação de sistemas; suporte técnico de engenharia de vídeo e áudio para eventos.

E mais. Na cláusula 4ª (fls. 136) há a previsão para que uma equipe formada com profissionais da interessada fique instalada na empresa contratante para realizar os serviços objeto deste contrato. Ora, o que seria isso se não cessão/locação de mão-de-obra? Ela está ganhando para ceder uma equipe fixa para permanecer na empresa contratante. E afirma na sua manifestação de inconformidade que seu CNAE é comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação bem como reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Portanto, se a sociedade possui como objeto social essas atividades constantes no seu CNAE como realiza contrato de prestação de serviços, afirmando ter por objeto outras atividades e se comprometendo a dar suporte técnico especializado com uma equipe fixa na empresa contratante? Entendo que não há como sustentar essa situação genérica trazida pela interessada através do seu CNAE, bem como através do seu contrato social datado de 2010.

Havendo tais atividades relatadas de forma genérica no contrato social e no seu CNAE, necessário se torna que a interessada comprove que só exerce atividades permitidas e que essa manutenção e reparação constante no seu objeto social seja prestada por técnico não especializado. Além disso, verificando suas atividades através de contrato de prestação de serviço e das notas fiscais juntadas aos autos (fls. ), verifica-se que a interessada exerce função altamente técnica e por profissionais altamente especializados, que são cedidos para prestar o serviço na unidade contratante, sendo certo que essa empresa contratante paga por isso, o que, caso prova em contrário, significa que a interessada presta sim o serviço de locação de mão-de-obra.

Nestas condições, DEIXO DE ACOLHER a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório de Exclusão.

Intimada do acórdão (fls. 160) em 04.12.2013, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/12/2013 (fls. 162), cujas razões pontuam-se a seguir:

- a) na narrativa dos fatos alegou ser equivocada a percepção dos fatos ao concluir que os serviços de manutenção de equipamentos de engenharia e comunicação, com eventual fornecimento desses equipamentos, seriam classificados como locação ou cessão de mão-de-obra;
- b) preliminarmente expôs que o acórdão recorrido deixou de analisar todos os fundamentos delineados na impugnação, dentre eles:
  - não houve a análise da matéria de direito, especialmente no tocante ao disposto nos artigos 1º a 3º, e anexos I e II da Resolução CGSN n. 06/2007, bem como à redação do artigo 18, parágrafo 5º-B, inciso IX, da lei Complementar 123/2006; e
  - não foram enfrentadas as declarações das empresas clientes da recorrente.
- c) no mérito pugnou-se pela reforma do acórdão e revogação do Ato Declaratório de Exclusão, sustentando os argumentos de que a recorrente é EPP que exerce atividade de comércio varejista e presta serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de engenharia e comunicação, ao contrário do que aduz as alegações constantes do ato que excluiu a contribuinte do SIMPLES.
- d) reforça que as atividades exercidas são devidamente classificadas pelos códigos CNAE, os quais evidenciam que a Recorrente exerce comércio varejista e presta serviços de *manutenção de equipamentos de engenharia e comunica. Atividades plenamente compatíveis com a sistemática do Simples Federal e do Simples Nacional*;

- e) ressalta que os funcionários da Recorrente atuam sob sua exclusiva subordinação, seja quando a manutenção é realizada em seu estabelecimento, seja quando trata-se de manutenção de urgência eventualmente no estabelecimento da empresa contratante;
- f) além disso, informa que as clientes da recorrente, devido ao alto grau de especificidade e fragilidade dos equipamentos, em sua maioria importados, não possuem peças e funcionários para a realização deste tipo de serviço, motivo pelo qual contratam a Recorrente para que possam ter seus equipamentos devidamente reparados e em pleno funcionamento;
- g) afirma ser inverídica a informação constante do Ato Declaratório de Exclusão no sentido de que a Recorrente alterou seu objeto para locação de mão-de-obra em 01/01/2012, tendo em vista que a Recorrente nunca alterou seu objeto social, seja perante a JUCESP, seja perante a própria recorrida;
- h) apresenta análise dos códigos CNAE das atividades da Recorrente, relatando o teor da Resolução nº 06/2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como a transcrição parcial de seus anexos, e, aduz que na sequência dos códigos listados não são encontrados os códigos 4752-1/00 e 9512-6/00, os quais referem-se as atividades exercidas pela Recorrente. Fato este que não foi enfrentado do acórdão; E, ressalta o enquadramento das atividades exercidas pela recorrente presente no art. 18, §5º-B e inciso IX da LC 123/2006;
- i) doutrinariamente, expõe as lições do professor Celso Antonio Bandeira de Melo acerca da motivação do ato declaratório e conclui, perante a demonstração e comprovação documental, pela ausência de qualquer motivo que justifique a exclusão da Recorrente do Simples Nacional;
- j) por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário para o fim de reformar o acórdão e revogar o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT/EQRES n. 02/2013, pela sua total nulidade, em razão da falta de um de seus pressupostos de validade, que é o motivo para a realização do ato administrativo, a fim de que a recorrente seja mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e Simples Federal.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 06/08/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, A

assinado digitalmente em 06/08/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, a Recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de apreciar fundamentos e argumentos apresentados na impugnação, entre eles a análise da matéria de direito no tocante ao disposto nos arts. 1º ao 3º e anexos I e II da Resolução CGSN n. 06/2007, além de não observar as declarações das empresas clientes da recorrente.

Não obstante, não assiste razão à recorrente ao arguir a omissão no julgado, visto que as alegações e fundamentos foram observados, não foram apenas julgados improcedentes como alega. O acórdão nº 12-60.590 consigna a análise das declarações firmadas tanto pela ESPN, como pela Intertrade Brasil, e, ainda, questiona a situação genérica trazida pela recorrente com base em seu CNAE, senão vejamos:

A declaração firmada pela ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda. (fls. 141) afirma que mantém contrato com a interessada a qual presta diretamente os reparos e manutenções necessárias, seja pela retirada de equipamentos do estabelecimento da ESPN ou por meio de eventual envio de seus funcionários para a realização de intervenções técnicas, com base na urgência, critério e necessidade da ESPN. Também a INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 145), afirma que a interessada foi contratada para prestar serviços de manutenção dentro do estabelecimento através dos funcionários que a interessada enviava ou pela retirada do equipamento. E que os funcionários eram exclusivos e registrados pela interessada, além do que não era realizado qualquer pagamento indiretos aos seus funcionários, de forma que a declarante não tinha qualquer responsabilidade previdenciária/trabalhista em relação aos funcionários da interessada.

O contrato com a ESPN que a interessada traz aos autos em sua defesa refere-se ao ano de 2012 e não de 2004 (fls. 136/140). E ali também cláusula 1ª “DO OBJETO” assim se dispõe: “A CONTRATADA é uma empresa de prestação de serviços especializada na área de vídeo e áudio profissional (broadcast), dedicando-se a prestação de serviços de assistência técnica: consultoria e assessoria técnica; execução de projetos para implantação e implementação de sistemas; suporte técnico de engenharia de vídeo e áudio para eventos.

E mais. Na cláusula 4ª (fls. 136) há a previsão para que uma equipe formada com profissionais da interessada fique instalada na empresa contratante para realizar os serviços objeto deste contrato. Ora, o que seria isso se não cessão/locação de mão-de-obra? Ela está ganhando para ceder uma equipe fixa para permanecer na empresa contratante. E afirma na sua manifestação de inconformidade que seu CNAE é comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação bem como reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Portanto, se a sociedade possui como objeto social essas atividades constantes no seu CNAE como realiza contrato de prestação de serviços, afirmando ter por objeto outras atividades e se comprometendo a dar suporte técnico especializado com uma equipe fixa na empresa contratante? Entendo que não há como sustentar essa situação genérica trazida pela interessada através do seu CNAE, bem como através do seu contrato social datado de 2010.

Havendo tais atividades relatadas de forma genérica no contrato social e no seu CNAE, necessário se torna que a interessada comprove que só exerce atividades permitidas e que essa manutenção e reparação constante no seu objeto social seja prestada por técnico não especializado. Além disso, verificando suas atividades através de contrato de prestação de serviço e das notas fiscais juntadas aos autos (fls. ), verifica-se que a interessada exerce função altamente técnica e por profissionais altamente especializados, que são cedidos para prestar o serviço na unidade contratante, sendo certo que essa empresa contratante paga por isso, o que, caso prova em contrário, significa que a interessada presta sim o serviço de locação de mão-de-obra.

Nestas condições, DEIXO DE ACOLHER a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório de Exclusão.

Logo, resta desconstituído o argumento de que não houve enfrentamento às questões trazidas na impugnação, quando foram, em verdade, observadas e julgadas improcedentes.

No que tange à alegação da recorrente de que há a necessidade de revogação do Ato Declaratório de Exclusão, cabe uma análise das hipóteses impeditivas as quais ensejaram a retirada da contribuinte do sistema de tributação diferenciado. E, nesse sentido, tem-se que as disposições do art. 9º, inc. XII, alínea "f", da Lei n. 9.317/1996, com as alterações posteriores, determina que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas à locação de mão-de-obra. Nesse ponto reside a análise a seguir.

Analisando-se o contrato em questão, cláusula 4 (fls. 9) e anexo II (fls. 15) observa-se que a recorrente mantém a prestação de serviço de forma permanente e contínua, nas dependências da contratante, com uma equipe formada de no máximo por 6 pessoas, devidamente habilitadas, entretanto, é possível perceber que a recorrente preserva, em si, a responsabilidade e subordinação de seus funcionários, tanto é que, apresenta planilha de execução dos serviços, seleciona a equipe e demanda as atividades.

Logo, as provas constantes dos autos demonstram a ausência de caracterização da locação de mão-de-obra, visto que apesar do exercício das atividades pela equipe seja nas dependências da contratante, a realização do serviço destina-se a manutenção preventiva, acertos e ajustes técnicos de equipamentos de engenharia e comunicação e como tal, não é motivo ensejador da exclusão do Simples Nacional.

Assim, diante do conjunto probatório, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, modificando entendimento proferido no acórdão recorrido e revogando o ato declaratório de exclusão do Simples.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Processo nº 19679.720005/2013-31  
Acórdão n.º **1302-001.916**

**S1-C3T2**  
Fl. 10

---

CÓPIA